

**PROTÓCOLO INTEGRADO**

RECEBIDO EM, 08/03/2019.  
As 14:15h.  
Limp 229 Folha 19



Gerliann Aquino  
Eliaquim Rodrigues  
Advogados



Ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel - Estado do Rio Grande do Norte

*[Signature]*  
Responsável

**REFERENTE AO PROCESSO N° 0100035-72.2016.8.20.0131**

**COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN  
PROTOCOLO**

RECEBI:

Petição Inicial nº 8.20.0131  
 Pet. Intermediária nº PSMU/00000557-1  
 Outros Documentos nº PSMU \_\_\_\_\_  
Em 08/03/19 às 14:15 horas  
AB  
Servidor

FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA, já qualificado nos autos do processo epigrafado, Ação de Procedimento Comum, que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, não menos qualificado; através de seus advogados infra firmados, devidamente constituídos via instrumento de mandato nos autos, e com endereço no impresso; vem a R. presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

# **APELAÇÃO**

tendo conquanto mister legal, suplicando seja o arrazoado anexo processado e remetido juntamente com o Recurso, para reexame pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 08 de março de 2019.

*[Signature]*  
Gerliann Maria Lisboa de Aquino  
OAB/RN 8404

Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues  
OAB/RN 12.510

**PROCESSO N° 0100035-72.2016.8.20.0131**

**RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**PROCEDÊNCIA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN**

## **RAZÕES DO RECORRENTE**

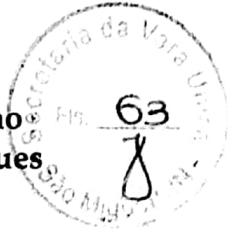
Egrégio Tribunal de Justiça,

Ínclitos Julgadores:

O Recorrente é parte sucumbente, portanto, parte legítima para recorrer, uma vez que a sentença lhe foi desfavorável. Tem interesse processual na reforma da decisão atacada para melhorar sua situação, haja vista ter ocorrido *in procedendo*, conforme passaremos a demonstrar nos termos delineados, posto que, em suma, não está em consonância com a prova colhida nos autos, além de destoar com os entendimentos já consolidados nos Tribunais superiores.

### **I – DA AUSÊNCIA DE PREPARO**

Prima facie, declara o Recorrente ser pobre na forma da Lei, de maneira que não pode arcar com o pagamento do preparo recursal e demais despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família requerendo, destarte, a manutenção da concessão da Gratuidade da Justiça, nos



termos do que preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Processual Civil, conforme deferido pelo juízo de primeiro grau.

## II – INTRÓITO FÁTICO

A sentença prolatada pelo Juízo a quo, em dissonância com o doutíssimo que já lhe é peculiar, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob a alegativa de que teria o Recorrente abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, a referida decisão merece ser reformada, conforme as razões de fato e de direito expostas adiante.

## III – DA REFORMA DA DECISÃO

*Concessa máxima vénia*, merece ser reformada a sentença proferida pelo Juízo a quo no que se refere a extinção do feito sem análise meritória por abandono da causa.

O juízo *a quo* ao proferir sua decisão destacou que a parte Recorrente “Intimada via Diário Oficial para promover ato processual, a parte autora quedou-se inerte (certidão fl. 58). É, em síntese, o relatório.”

Ocorre que, para que se configure o abandono de causa, mister que se proceda com a respectiva **intimação pessoal não bastando para tanto a notificação por diário oficial**, senão vejamos o que dispõe o §1º. do artigo 485 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

**§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.**

(Grifos acrescidos)

Ocorre que no caso em tela, o juízo não procedeu com a intimação pessoal do Autor/Recorrente, incorrendo, portanto, em erro in procedendo, devendo a sentença ora fustigada ser caçada. Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, conforme art. 485, § 1º, CPC, hipótese não atendida nos autos. Sentença desconstituída. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077789832, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/07/2018).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO OCORRIDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, bem como requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, hipóteses não atendidas nos autos. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70080640600, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080640600 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 21/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2019)

.....

**§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.**

(Grifos acrescidos)

Ocorre que no caso em tela, o juízo não procedeu com a intimação pessoal do Autor/Recorrente, incorrendo, portanto, em erro in procedendo, devendo a sentença ora fustigada ser caçada. Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, conforme art. 485, § 1º, CPC, hipótese não atendida nos autos. Sentença desconstituída. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077789832, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/07/2018).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO OCORRIDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, bem como requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, hipóteses não atendidas nos autos. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70080640600, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080640600 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 21/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2019)

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO AUTOR. NECESSIDADE. ART. 485, III, § 1º, DO CPC/2015. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Irresignação da parte autora/apelante com sentença que julgou extinto o feito por abandono da causa, sem que fosse promovida sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, na forma do art. 485, III, § 1º, do CPC/2015 - Publicação do despacho intimatório que não supre a intimação pessoal do autor, ainda que por carta com aviso de recebimento - Afigura-se imprescindível, para a extinção do processo por abandono da causa, a intimação pessoal do autor, nos exatos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o que incorreu. - A.R. negativo por ausência do destinatário, não por mudança de endereço - Sentença que se anula, com fulcro no verbete 168, da Súmula do TJRJ. Precedentes. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, a, DO CPC/2015. (TJ-RJ - APL: 00018716120148190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 21/11/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme se pode observar, os julgados acima colacionados se amoldam com perfeição ao caso em apreço, tendo em vista que o juízo *a quo* extinguiu o feito sob a alegativa do Autor/Recorrente ter abandonado a causa, sem, contudo, ter procedido com a respetiva intimação pessoal, razão pela qual a sentença ora refutada merece ser cassada. É o que se requer!

#### IV – DO PEDIDO

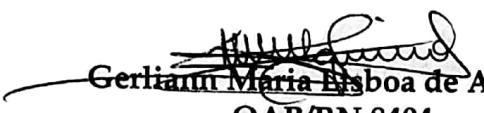
Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja **ANULADA** a sentença de primeiro grau, vez que a intimação

para perícia tem de ser pessoal, possibilitando assim a devida instrução processual e a consequente procedência do pedido autorral.

Pugna ainda pelo deferimento da gratuidade judiciária, por ser o Apelante pobre nos termos do artigo 98 do CPC.

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 08 de março de 2019.



**Gerliann Maria Lisboa de Aquino  
OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues  
OAB/RN 12.510**